



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 159/2022

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 33/2021

PROCESSO N. 96/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 33/2021, tendo por objeto a locação de impressoras, manutenção e prestação de serviço, com fornecimento e abastecimento dos respectivos *toneres*, para uso nesta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 33/2021, que tem por objeto a locação de impressoras, manutenção e prestação de serviço, com fornecimento e abastecimento dos respectivos *toneres*.

O procedimento está instruído com pesquisa de preços (fls. 134/174), oportunidade em que foram obtidos 5 (cinco) orçamentos, os quais foram devidamente considerados no mapa comparativo de preços (fls. 184/185).

No parecer da D. Comissão Permanente de Licitações, encontram-se as justificativas para a renovação do contrato pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, considerando, para tanto, “que foram realizadas pesquisas de mercado (documentação anexa), onde foi constatado a necessidade de novo certame licitatório, em razão da ausência de vantajosidade na manutenção da contratação por mais 12 (doze) meses”, bem como “considerando o tempo necessário para a abertura de novo processo licitatório, cerca de 45 dias úteis para sua conclusão”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Consta, ainda, minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 33/2021 (fls. 197/197-verso), prorrogando o prazo de vigência da relação contratual por mais 2 (dois) meses, mantendo-se, no mais, o preço mensal atualmente pactuado.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 33/2022, **nos exatos limites sugeridos pela D. Comissão Permanente de Licitações**.

Primeiro porque, compulsando-se os termos do Contrato n. 33/2021, observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico (fl. 120), dispondo sobre a vigência da locação, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites legais**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 06 de dezembro de 2021, e não tendo havido nenhuma prorrogação até o presente momento, observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por mais 2 (dois) meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela D. Comissão Permanente de Licitações, o prazo de prorrogação se refere ao estritamente necessário para a conclusão de certame já deflagrado.





Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que o valor da locação dos equipamentos objeto do contrato deve-se manter sem o reajuste do período.

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que houve concordância por parte da empresa contratada para que o aditamento seja efetivado sem qualquer reajuste, pois, cuidando-se de direito disponível da contratada, que, aliás, atende ao interesse público e princípio da economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, nada obsta a conclusão do aditamento na forma prevista na minuta de fls. 187/187-verso.

De mais a mais, com relação à pesquisa de preço, é certo que seu resultado não indicou vantajosidade em comparação ao preço atualmente praticado, porquanto outras empresas apresentaram orçamentos com valores inferiores ao da atual contratada.

Entretanto, considerando que o aditivo será realizado pelo prazo de apenas 2 (dois) meses, tempo este estritamente necessário para a conclusão de pregão eletrônico já deflagrado, entendo ser possível relevar.

Aliás, a pesquisa de preço foi decisiva para se sugerir a prorrogação pelo prazo de 2 (dois) meses, e, ainda, pela abertura do Pregão Eletrônico n. 16/2022, cujo edital, inclusive, já foi objeto do Parecer n. 158/2022 (Processo n. 85/2022), emitido por esta Procuradoria Jurídica.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque o aditamento será realizado pelo prazo (2 meses) estritamente necessário para conclusão do Pregão Eletrônico n. 16/2022, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 2 (dois) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 33/2021, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 1º de dezembro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rafael Ribeiro Silva'.

Procurador Jurídico